



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000934/99-74
Recurso nº : 128.628

Recorrente : CURT SCHROEDER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

RESOLUÇÃO Nº 201-00.529

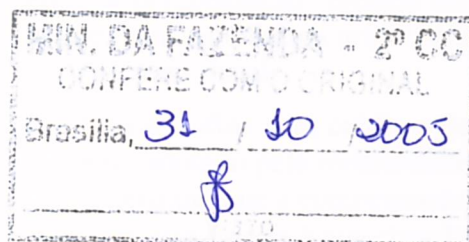
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURT SCHROEDER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

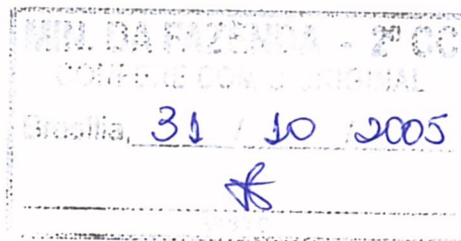
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13971.000934/99-74
Recurso nº : 128.628

Recorrente : CURT SCHROEDER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Conforme se verifica dos autos do processo em análise, foi lavrado o auto de infração de fls. 578 a 589 exigindo-se da contribuinte a quantia de R\$ 328.544,06 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativa aos períodos de apuração de 05/92, 11/94 a 04/95, 10/95, 01 e 02/96, 04/96, 11/96 e 01/97 a 03/99, em decorrência da falta de recolhimento, devidamente acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

As autoridades lançadoras informam no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 590 a 628 que, ao longo do procedimento de fiscalização, "*o contribuinte informou estar efetuando compensações no cálculo do valor da COFINS*", a partir do mês de 02/97.

Regularmente intimado a explicar seu procedimento, "*o contribuinte esclareceu que as origens deste crédito seriam pagamentos a maior do FINSOCIAL efetuados no período 01/90 a 01/91 e do PIS efetuados no período de 07/88 a 09/95. Para corroborar a sua argumentação apresentou uma planilha utilizada para a compensação, fls. 62 a 84*".

Sobre a compensação de débitos da Cofins com créditos do Finsocial, as autoridades lançadoras afirmaram que, em razão do disposto nos art. 165 e 168 do CTN, o direito à restituição e, por consequência, à compensação extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Assim, tendo a compensação iniciada em 10/03/97 (F.G. 02/97), a compensação, pretendida pela contribuinte, com os créditos originados por pagamentos a maior no período compreendido entre 01/90 e 01/91 seria ilegal.

De outra banda, em relação à compensação de débitos da Cofins com créditos do PIS, as autoridades lançadoras relatam, na fl. 595, que o procedimento adotado pela contribuinte contraria o disposto no inciso I do art. 2º da IN SRF nº 21/97, que determina que a compensação de créditos entre tributos e contribuições sociais de espécies diferentes está sujeita à autorização da Secretaria da Receita Federal. Porém, bem como que inexistem os créditos alegados pela contribuinte, decorrentes dos recolhimentos havidos entre 07/88 e 09/95 e demonstrados nas planilhas de fls. 63 a 84.

Cientificada da referida decisão, a contribuinte assevera que a compensação efetuada de créditos decorrentes dos recolhimentos de Finsocial na alíquota superior a 0,5% com os débitos de Cofins independia de requerimento, em face do disposto no art. 14 da IN SRF nº 21/97. Afirma que a IN SRF nº 32/97 convalidou a compensação efetuada dos aludidos créditos de Finsocial com as parcelas da Cofins (art. 2º).

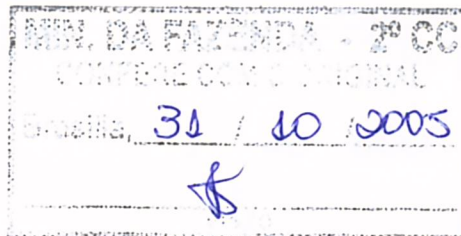
Afirma ainda que, em razão do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 7/70, com a redação dada pela Lei Complementar nº 17/73, estava obrigada ao pagamento da contribuição para o PIS à alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior.

Acerca do prazo de exercício do direito de compensar, assevera que o direito de pleitear a restituição ou compensação se dá com o transcurso de 5 (cinco) anos a partir da extinção do crédito tributário, conforme determina o art. 168 do Código Tributário Nacional.

Assinaturas manuscritas



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13971.000934/99-74
Recurso nº : 128.628

Destarte, tratando-se de tributo cujo lançamento se opera por homologação, como era o caso da contribuição ao Finsocial, e ainda é o caso da contribuição ao PIS, aquela ocorre expressamente mediante ato da autoridade administrativa ou, tacitamente, após o transcurso de 5 anos (art. 150 do CTN), concluindo-se daí que, na ausência do procedimento homologatório, como no caso vertente, o prazo para restituição ou compensação é de 10 anos.

Esclarece, ainda, que os créditos de Finsocial foram apurados no período de 01/90 a 01/9, considerando os valores excedentes à alíquota de 0,5% sobre o faturamento. Já os créditos do PIS foram apurados no período de 07/88 a 09/95, considerando a vigência da LC nº 7/70, com revisão da alíquota (0,75%) e da base de cálculo (faturamento do sexto mês anterior). Afirmo que os créditos da impugnante decorrentes de valores recolhidos a maior de Finsocial foram compensados com débitos da Cofins nos meses 02/97 a 09/97, e parcialmente em 10/97 (R\$ 15.952,76), conforme se verifica da planilha correspondente (fl. 63), e que os créditos correspondentes aos valores recolhidos a maior a título de PIS foram compensados com débitos da Cofins nos meses 10/97 (saldo) até 03/99, restando ainda crédito em utilização.

Não obstante os termos da impugnação interposta contra o sobredito lançamento de ofício, a insigne DRJ manteve a exigência, sob os auspícios de que o lapso temporal de seis meses, previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, representa prazo de recolhimento da exação, prazo este que foi regularmente alterado pela legislação superveniente - Lei nº 7.691, de 1988, e diplomas legais posteriores.

Na oportunidade, afirmou ainda a insigne DRJ que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

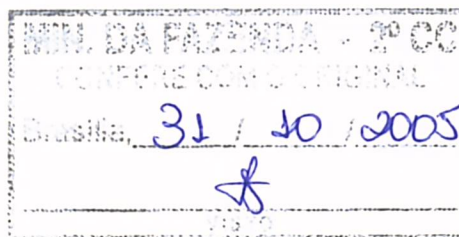
Após, subiram os autos para apreciação deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000934/99-74
Recurso nº : 128.628



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

A questão travada nos autos gira em torno da compensação realizada pela contribuinte de eventuais créditos de Finsocial, recolhidos na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), e de PIS recolhidos segundo a sistemática ditada pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com valores devidos a título de Cofins, no período de apuração indicados no lançamento de ofício em espécie.

A questão é recorrente neste Conselho de Contribuintes e há muito não gera dissensão.

Conforme bem observou a contribuinte recorrente, as referidas compensações de créditos de Finsocial restaram autorizadas e convalidadas pelas IN SRF nºs 21 e 32, de 1997, razão pela qual entendo que a decisão da insigne DRJ merece reparo. De outra banda, é remansosa a jurisprudência deste Conselho de Contribuinte acerca da necessidade de observância do disposto na LC nº 7/70 e, por conseguinte, da semestralidade da base de cálculo da indigitada contribuição social.

Ademais disso, é caudalosa a jurisprudência edificada neste Conselho de Contribuintes acerca do prazo decadencial aplicado aos tributos em espécie, sendo certo que o direito de compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente pelos contribuintes, quando se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo homologação expressa pela autoridade, extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data da homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, § 4º). Precedentes do STJ.

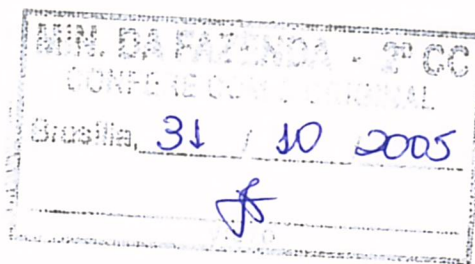
Portanto, considerando o exposto, entendo ser necessário, para a análise do pleito, o retorno dos autos à repartição de origem para que esta, observando o prazo decadencial de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data da homologação tácita do lançamento, apure os créditos de PIS segundo fixado pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, na alíquota de 0,75% aplicada sob o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento, bem como os créditos de Finsocial decorrentes do recolhimento em alíquota superior a 0,5% (meio por cento), informando ainda a este 2º Conselho de Contribuintes se as compensações foram efetuadas dentro dos prazos de vencimento da Cofins e se, mesmo após considerar a orientação insculpida nas IN SRF nºs 21 e 32, de 1997, remanescem créditos passíveis de lançamento de ofício.

Assim, converto o julgamento do recurso em diligência, devolvendo o processo à Delegacia da Receita Federal de origem para que proceda às diligências necessárias e preste as informações discriminadas, dirimindo as dúvidas quanto ao montante do crédito de PIS e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000934/99-74
Recurso nº : 128.628

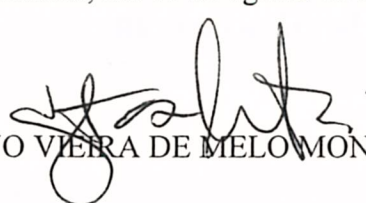


2º CC-MF
Fl. _____

Finsocial objeto da compensação com a Cofins, bem como se remanesce crédito tributário passível de lançamento de ofício, mesmo depois de considerados os termos das IN SRF nºs 21/97 e 32/97.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO